



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 580
Em 19/03/2025
almyra
EXPEDIENTE

Ofício nº 736/2025/SG

Juiz de Fora, 18 de março de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 160/2024, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 160/2024 que " Autoriza o Poder Executivo do Município de Juiz de Fora a assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Municipal de Juiz de Fora que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Data: 2025.03.18 16:03:33
-03'00"

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica desta municipalidade, **vejo-me compelida a vetar** o Projeto de Lei nº 160/2024 que “Autoriza o Poder Executivo do Município de Juiz de Fora a assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Municipal de Juiz de Fora que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais”, tendo em vista a inconstitucionalidade formal que recai sobre seu conteúdo.

Em que pese reconheça a nobreza da proposição, observa-se que o normativo é demasiadamente aberto impondo a defesa dos servidores sem qualquer critério de avaliação da consonância do ato por ele praticado com o interesse público. Essa é a posição, por exemplo, adotada no âmbito Federal (art. 22 da lei 9028/95 c/c Portaria AGU 428/2019 art. 2º). Neste sentido é também a posição do TCEMG (consulta 833.220) que aponta a necessidade de ausência de conflito de interesses para a representação de servidores pela Advocacia Pública e, também, do STF conforme se depura do julgamento da ADI 7.042/DF na qual ficou reconhecido que o servidor pode ser defendido pela Administração quando atuar em conformidade com manifestação previa do órgão jurídico.

Assim, inviável a edição de normativo legal, ainda que autorizativo (já que vinculará a forma), que preveja a possibilidade de defesa de servidores públicos em qualquer situação (a lei fala genericamente “em razão do exercício de suas funções”), sem que se tenha uma avaliação da coerência do ato com o interesse público, por violação aos princípios constitucionais do interesse público e moralidade (art. 37 **caput** da CF/88).

Assim sendo, face ao teor dos apontamentos acima firmados, conclui-se pela necessidade de **veto integral** ao Projeto de Lei nº 160/2024 eis que maculado por inconstitucionalidade.

Prefeitura de Juiz de Fora, 17 de março de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo do Município de Juiz de Fora a assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Municipal de Juiz de Fora que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais.

Projeto nº 160/2024, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Autoriza o Município de Juiz de Fora, mediante requerimento do interessado ou de quem tenha legitimidade para tal, a assegurar assessoria jurídica aos membros da Guarda Municipal de Juiz de Fora que, em razão do exercício de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

§ 1º A assistência jurídica também consistirá em:

I - demandas administrativas ou judiciais que a família do membro da Guarda Municipal tiver em virtude de processo sofrido pelo membro da Guarda Municipal de Juiz de Fora, desde que em consequência do exercício das funções do cargo;

II - demandas administrativas ou judiciais que o membro da Guarda Municipal de Juiz de Fora ou sua família tiver em virtude de falecimento ou invalidez, desde que decorrentes do exercício das funções do cargo.

§ 2º A assistência inclui, também, o pagamento de eventuais custas processuais, inclusive recursais, excluindo-se condenações em favor da parte ex-adversa e honorários sucumbenciais.

§ 3º O dever de prestar assistência de que trata esta Lei independe da concessão do benefício da Justiça gratuita.

Art. 2º O membro da Guarda Municipal de Juiz de Fora fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados, independentemente do resultado do processo.

Parágrafo único. Se houver condenação judicial em custas e honorários em favor do membro da Guarda Municipal de Juiz de Fora, estas pertencerão, respectivamente, ao Município e aos seus advogados.





Art. 3º A obrigação descrita nesta Lei subsiste ainda que o membro da Guarda Municipal de Juiz de Fora tenha se aposentado ou falecido.

Parágrafo único. São legitimados para requerer o benefício descrito no presente artigo o cônjuge, o ascendente, o descendente e o parente consanguíneo até o 2º grau.

Art. 4º Para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá:

I - designar tal função à Procuradoria-Geral do Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Prefeito;

II - firmar convênio com a Defensoria Pública de Minas Gerais, de forma a garantir aos membros da Guarda Municipal de Juiz de Fora atendimento preferencial e por canal exclusivo; e

III - contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas necessárias à execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias da Secretária de Segurança Urbana e Cidadania e dotações orçamentárias suplementares, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B12-C4B9-FE75-2D5D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 17/03/2025 18:27:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/0B12-C4B9-FE75-2D5D>